

Maricato Advogados Associados
Rua Itápolis, n.º 1468, Pacaembú – CEP 01245 – 000 telefax (0_11) 3661 –
5093
e-mail: maricato_adv@terra.com.br

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 06ª VARA CÍVEL DO DISTRITO
FEDERAL – BRASÍLIA.**

TJDFT - Circunscrição Judiciária de BRASÍLIA
Comprovante de recebimento de Petição
Número do Protocolo: 2015.01.013734482 Data e Hora: 12/06/2015 15:17
Recebido em: 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Processo: 2014.01.1.169957-6



Processo nº 2014.01.1.169957-6 (Numeração única: 0042245-
66.2014.8.07.0001)

LUIS NASSIF, qualificado na inclusa procuraçāo (doc 1), vem respeitosamente, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO que lhe move GILMAR FERREIRA MENDES, apresentar sua contestação, expondo o quanto segue:

DOS FUNDAMENTOS DA LIDE E DA PRETENSÃO.

Chega a ser estranha a pretensão deduzida na inicial, tendo em vista os fundamentos expostos, mais estranha ainda por partir de um dos expoentes do STF, nossa Suprema Corte, e mais estranha ainda tendo em vista sua posição quanto a liberdade de imprensa, de clareza meridiana em seus votos.

Em resumo, pretende o autor (o tratamento de autor se dá, data vénia, por questão técnica, em nada diminuindo o Ministro, ao qual está implícito o imenso respeito) que o réu o indenize por ter usado a liberdade de imprensa para atacar sua honra pessoal, sua reputação, difamando-o intencionalmente.

De um lado faz páginas e páginas de acusações abstratas, que em si mesmo não servem jamais como lastro do pedido. De outro, mesmo pinçando três frases e tirando-as do contexto onde se enquadram, também nada diz de contundente o suficiente para merecer a pretensão. Quanto a isto, o pedido não pode ser acolhido, especialmente por estarem acobertadas pela liberdade de imprensa, e, cristalinamente, segundo julgados do mesmo autor no STF, COMO VEREMOS.

Também estranho o pedido de direito de resposta, uma vez que o réu sempre colocou seu blog a disposição do autor e outros tentos que dele reclamaram, para esse fim. Quanto a isso, há inclusive evidente falta de interesse de agir, que desde já se argüi como preliminar.

QUEM É O RÉU

Importante definir quem é e o que faz o réu, forma de demonstrar que suas críticas se inserem em sua profissão e não ultrapassam limites da liberdade de imprensa.

O réu é um jornalista da velha estirpe, idealista, cuja arma é a caneta, há décadas. Deixou de trabalhar em grandes jornais e redes de TV, onde outros profissionais, em geral, querem chegar, para montar um blog e fazer um jornalismo alternativo, crítico, independente, principalmente político e econômico, áreas perigosas para a profissão em um país como o nosso, desacostumado a democracia e a criticar pessoas poderosas. Vive, de seu trabalho, mora de aluguel e não acumulou patrimônio.. Ainda que se possa discordar do conteúdo de suas críticas, elas são respeitadas, pois decorrem de sua consciência de jornalista. Não é áulico, submisso, não escreve para agradar poderosos, não teme criticá-los. Jamais cedeu às promessas dos que lhe acenaram com cargos públicos bem remunerados, pois sua paixão é o jornalismo crítico e investigativo.

E nessa função, como não falar sobre o poderoso e polêmico autor, objeto de notícias quase diárias da mídia? Como não opinar sobre seus atos e conduta? Como não revelar seus feitos e/ou mal feitos (segundo opinião de quem faz a crítica)? Que credibilidade pode merecer um jornalismo que não fala de fatos, condutas, atos amplamente conhecidos? Deve todo jornalismo ser como colunas sociais? Ou descrever escândalos dos artistas da novela?

não seria calá-los? Não seria bom pois, admitir margens, inclusive de abusos, destes jornalistas, o que se admite por amor ao argumento e a democracia? Como diz o autor, em seus votos e declarações?

QUEM É O AUTOR

O autor é nada menos que um Ministro do STF, ex-presidente da Corte, jurista conhecido por suas manifestações, viés ideológico conservador, implícito ou explícito em votos, simpatias e declarações, não poucas vezes polêmicas, como se pode ver nos sites de buscas da Internet ou notícias nos jornais diários.

Trata-se, portanto, de uma figura pública, e como dita, polêmica. "Não tem papas na língua", como se diz em linguagem popular. Desse ponto de vista, autor e réu são muito semelhantes. Não há como um jornalista político não abordar vez ou outra condutas e votos do autor. Ele dispensa maiores apresentações: é uma figura da República.

OS TRÊS EQUÍVOCOS BÁSICOS

Por primeiro, analisemos as três acusações abstratas contidas na inicial, com as quais o autor pretende provar que o réu procura atingir sua honra pessoal e sua reputação.

a) Diferença entre informação e crítica

A inicial se confunde ao dizer várias vezes da intenção do réu de difamar o autor, em vez de usar a liberdade de imprensa para informar. Acontece que a liberdade de imprensa de fato não serve apenas para um jornalista informar seus leitores, mas também para exercer o direito de crítica, especialmente contra autoridades da República. Trata-se outrossim, de manifestação de pensamento via imprensa.

b) Crítica não tem que ter fundamento ou correlação direta apenas com o fato comentado

Insiste o autor em que as informações do réu não têm "fundamento ou correlação com os fatos." Ora, evidente que o jornalista, ao fazer críticas, comentários, sobre figura importante, acaba elaborando certos conceitos e análises onde a subjetividade é inevitável, tanto como fazem abordagens que fogem ao tema central. Os ex-presidentes Lula e Fernando Henrique, por exemplo, são endeusados por uns e criminalizados por outros, sendo isto expressão do direito de opinião, outra conquista por outros,

constitucional, fato absolutamente natural em uma democracia. Volta e meia se fala de seus amores, do patrimônio de seus filhos, de seus tiques nervosos, de episódios engraçados etc. A vida pública das personalidades importantes sempre é objeto de abordagem pela mídia.

O jornalista de maior experiência, os editores, expressam críticas, deixando as notícias para repórteres, jornalistas preocupados em descrever fatos que acontecem. Que seria da imprensa se não houvesse os que comentam fatos, que fazem críticas a personalidades? Um relato mais tedioso que a Voz do Brasil, e sem orientação, comentários, que enriquecem as leituras.

c) Informações sobre outros aspectos da vida de uma personalidade, não são necessariamente *descontextualizadas*.

O autor insiste em que o réu lança informações “*descontextualizadas*”. Ora, MM Juiz, o fato de alguns jornais comentarem a infância do Ministro Fachin, de episódios outros que nada tem a ver com sua ascensão ao STF, podem não ter “correlação” direta com os fatos, mas são de interesse do leitor. Igualmente, sendo o autor uma das dez personalidades maiores e mais interessantes da República, nada mais razoável que se comente os prós e contras de sua vida profissional e até pessoa ou financeira.

Em resumo, foram estas as alegações que foram repetidas *ad nauseam* na petição do autor. Nenhum a delas foge à proteção ampla e constitucional que tem merecido a liberdade de imprensa.

A opinião do autor sobre a Liberdade de Imprensa

Vejamos como o autor está sendo incoerente e contrariando suas próprias opiniões, radicais na defesa da liberdade de imprensa, no seu magistério.

A Revista Veja afirmou com todas as letras, para centenas de milhares de leitores, em 13 de setembro de 2014, sob o título “O PT sob chantagem”, conforme notícia da imprensa:

“A reportagem acusava o partido de pagar propina para “comprar o silêncio de um grupo de criminosos” para evitar o envolvimento de seus integrantes no escândalo da Petrobras. Também dizia que dinheiro desviado da estatal teria sido usado para calar um

empresário que ameaçava envolver lideranças petistas no assassinato, em 2002, do ex-prefeito de Santo André Celso Daniel".

Que dúvida pode existir que as acusações são gravíssimas? E tudo em véspera de eleições, sem nenhuma prova. Por mais antipetista que um cidadão possa ser, pergunta-se se no mínimo não reconheceria que a revista pode ser interpelada para mostrar provas do que alega.

Tanto não restava dúvida que levada ao TSE, sete dos ministros, inclusive três do STF, votaram a favor de liminar com o direito de resposta, contra nenhum voto contra. A Revista apelou ao STF, cabendo a Gilmar Mendes cassar a liminar. Argumentou o autor que:

"Esta Corte já afirmou que há um sobrevalor tutelado pela Constituição quando está em jogo a liberdade de imprensa, não só como direito individual, mas até como um direito marcante do próprio processo democrático (Rcl 18.735)

Ora, nada mais justo que o réu seja julgado com esses critérios. Perceba-se, outrossim, que em nenhum momento chamou o autor de criminoso e imoral, como aconteceu no exemplo da Revista, onde se diz que um partido ofereceu propina para não ver publicada uma denúncia que envolvia criminosos etc.

A confusão feita pelo autor entre sua pessoa e o STF

Por diversas vezes, talvez na maioria das citações, o autor faz referência a críticas do réu à excelsa Suprema Corte, inserindo um capítulo todo da inicial neste sentido.

Ora, MM Juiz, a crítica a uma instituição não pode ser tomada como crítica a uma de seus membros. Este não pode fazer tanta inferência, sequer tem legitimidade para defendê-la a tal ponto que a leve a ajuizar ação neste sentido. Caso tivesse, deveria detalhar como a ofensa a instituição se reflete na sua vida particular, moral ou patrimonial. Sem isto, como seria possível aferir se ocorreu ou não? Como viabilizar o direito de defesa?

Quem tem direito a indenização, a acusar, é o órgão, e a petição deve ser adaptada e fundamentada nesse sentido. Por outro lado, evidente que o réu, ao criticar erros de órgãos públicos, não quer desmoralizá-los, até mesmo porque há grande diferença entre membros

que os compõe em determinadas épocas e o órgão (os Ministros estão no STF, estão Ministros, não são Ministros, não são o STF). As críticas são feitas no sentido de apontar erros e pressionar por correções, segundo a visão de quem as faz. Ao final, confessa o autor que houve críticas aos diversos membros da Corte, inexistindo, pois, discriminação. Nenhum dos ministros se sentiu ofendido, exceto o autor.

Liberdade de imprensa X direito à honra

Trata-se nestes autos, mais uma vez, do polêmico conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à honra, à imagem, atributos pessoais caros aos cidadãos. Quando ambas se chocam, qual deve prevalecer? A liberdade de imprensa, dizem corretamente os maiores expoentes da doutrina e do Judiciário, INCLUSIVE O AUTOR, que a chama de SOBREVALOR. E assim pensam por ser ela, além de meio de manifestação de opinião e instrumento de defesa da coletividade, um dos valores mais elevados de nossa civilização, tanto como sustentáculo do Estado Democrático de Direito.

Vejamos o que dizem os mestres sobre esse conflito:

"A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade", afirmou o Ministro Celso de Mello. Lembrou ainda que o direito de crítica não tem caráter absoluto, como nenhum outro direito tem. Mas ressaltou que "o direito de crítica encontra suporte legitimador no pluralismo político, que representa um dos fundamentos em que se apoia, constitucionalmente, o próprio Estado Democrático de Direito".

Ensina o Ministro CARLOS AYRES BRITO, Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honras são de mútua exclusividade, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. [...] primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a

cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. (...)".

Por sua vez, a Ministra Rosa Weber, do STF, ao conceder uma medida liminar, destacou que a imposição de restrições à liberdade de imprensa que, além de excessivas, se mostrem substantivamente incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, desafia a autoridade do parâmetro decisório emanado do STF e aniquila a proteção à liberdade de imprensa "na medida em que a golpeiam no seu núcleo essencial, a imposição de objetividade e a vedaçāo da opinião pejorativa e da crítica desfavorável, reduzindo-a, por conseguinte, à liberdade de informar que, se constitui uma de suas dimensões, em absoluto a esgota".

E continua:

"Em nada contribui para a dinâmica de uma sociedade democrática reduzir o papel social da imprensa a um asséptico aspecto informativo pretensamente neutro e imparcial, ceifando-lhe as notas essenciais da opinião e da crítica. Não se compatibiliza com o regime constitucional das liberdades, nessa ordem de ideias, a interdição do uso de expressões negativas ao autor de manifestação opinativa que pretenda expressar desaprovação pessoal por determinado fato, situação, ou ocorrência." (Rcl 16.434)

Na verdade, esses grandes Mestres interpretam a Constituição Federal, em seu art. 220, onde se veda qualquer restrição à manifestação de pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma ou então o artigo 5º que afirma inviolável a liberdade de manifestação do pensamento, sob a ressalva de que o manifestante seja identificado, ante a vedação do anonimato.

Com relação a jornalistas, artistas, políticos famosos, influentes, podemos acrescer juízes de instâncias superiores, as críticas devem ser vistas com mais naturalidade ainda. A jurisprudência é farta em ensinar a tolerância que deles se exige, pois estão sempre sob os holofotes. Sem essa visão, o Judiciário estaria a serviço da censura (mesmo que eduque o jornalista para a auto censura) e do obscurantismo, estaria protegendo indiretamente a delinquência, pois certamente haveria grande retratação na crítica.

Vale lembrar uma ementa que ficou famosa:

Pedido de indenização por danos morais. Conflito de princípios constitucionais: liberdade de imprensa e informação em oposição à proteção da honra de figura pública. Veiculação de matéria jornalística que imputa fato delituoso de pessoa pública, contribuindo para formação de opinião popular negativa. Intuito de informar, ainda que com desleigância. Fundamentação em alegações de terceiros. Homem público. Sujeição a críticas. Juridicidade da conduta.

Improcédência do pedido. Apelação Cível nº 2012.002930-6-Lages-SC TJSC - 5ª Câmara de Direito Civil Rel. Des. Henry Petry Junior.

Data do julgamento: 10/5/2012

Votação: unânime

Voltando ao Ministro Celso de Mello, aprendemos que, "A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade". De acordo com S Excia a Constituição "assegura, a qualquer jornalista, o direito de expander crítica, ainda que desfavorável e mesmo que em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades".

Em especial no regime democrático, a liberdade de imprensa é elemento essencial, fundante e jamais o Poder Judiciário deve pender para o lado da censura, do obscurantismo. Há que se ter um mínimo de tolerância, mesmo havendo desvios, se estes não repercutem na sociedade e quando muito geram incomodo a pessoas. Uma condenação por críticas tão simples como as que faz o réu seria uma ameaça a liberdade em geral e não apenas de imprensa.

Diga-se a propósito, que ninguém é tão contundente em suas declarações, votos, conduta, como o autor, Não por outro motivo, é mais elogiado ou criticado que todos os demais Ministros do STF juntos.

A pretensão do autor é, data vênia, verdadeira manifestação de censura, lamentável em alguém que tanto defende o liberalismo e como vimos, a liberdade de imprensa. Se sua pretensão vingar, terá sido tremendamente incoerente, e decretará um derrota para a liberdade de imprensa. Se impõe condenações e consequentemente restrições à liberdade de imprensa, todo jornalista deve passar a se auto censurar antes de dizer fazer críticas acerbas e tirar conclusões desagradáveis, verdadeiras para ele, crítico, com relação a um outro.

Tomemos como exemplo o uso na liberdade de imprensa no futebol. Os jornais tem cadernos especiais, as TVs dezenas de programas especiais onde jornalistas debatem e manifestam opiniões sobre "cartolas", jogadores, técnicos, torcidas. Há os craques e os perna de paus, os técnicos competentes e os ineptos, os dirigentes crápulas e inescrupulosos, a todo o momento sendo criticados. Que seria desses programas se os comentaristas não pudessem fazer críticas e tirar conclusões sobre os envolvidos??? O que não aconteceria se cada jogador criticado como ruim de bola, violento, criador de encrenca, etc, exigisse indenização por dano moral? Teriam os jornalistas que serem sutis, elegantes, refinados, cuidadosos em suas "observações", não morreriam os espectadores de tédio?

Não se pode ter qualquer dúvida com relação ao valor da honra pessoal, da reputação, mas havendo conflito entre os valores da honra e da liberdade de imprensa, exceto em casos de dolo, quiçá de culpa grave, de total irresponsabilidade do jornalista, deve prevalecer a liberdade de imprensa, importante não só para o jornalista, mas para toda a sociedade, que sem ela não poderá viver.

Por outro lado, MM Juiz, é Deus? Jornalista é Deus?

Há pouco, esta pergunta espirituosa, dita correta ou equivocadamente a respeito de um Juiz de Direito em uma blitz da Lei Seca, serviu para os jornais do País fazerem manchetes por semanas a fio. Não havia como evitar as críticas ao Juiz, estivesse ele certo ou errado. É a liberdade de imprensa em funcionamento, defendem os jornalistas e aceitam os juízes. Certa ou errada, deve ser mantida, é um mal menor ainda que haja não poucos desvios em sua conduta, aceitam todos.

O jornalista, por não ser Deus, e ter que emitir opinião todos os dias, pode cometer erros, deve ser visto com tolerância, deve merecer o direito à dúvida? Pode se equivocar, mas jamais poderemos admitir que escreva com medo, que sofra restrições, que faça autocensura ou seja censurado. Será o fim da diversidade, do debate, da democracia, das opiniões sobre os mais poderosos. Deve sim ser, também, ser sujeito a críticas, ser punido pelo seu público, quando age de forma indecorosa, incoerente etc.

Frases soltas como fundamento do pedido

Frases soltas, as referidas pelo autor sim,

descontextualizadas, não podem servir como fundamento para condenação em qualquer processo. Quem as leu, não o fez soltas no ar, mas no contexto do artigo, como conclusão, como observação crítica. Soltas, um termo como fulano é corrupto, seria injúria, difamação. No entanto, conforme descrição dos fatos, será conclusão óbvia do artigo.

O autor procura demonstrar suas teses abstratas, data vênia, já desmontadas acima, citando algum frases soltas, todas conclusões de análises críticas feitas pelo réu. Importante notar que nenhuma está solta no ar, como na inicial, todas estão ao final de comentários.

O fato de se concluir textos com frases não significa que há necessariamente a intenção de difamar, injuriar ou seja lá o que for, mas de fundamentar a crítica e sua conclusão, de sintetizá-la. Conclusão também é manifestação de pensamento, necessária em certos textos jornalísticos.

A divergência tem que ser vista como natural em conclusões políticas. Não fosse assim e não seria correto colocar em livros de história que Joaquim Silvério dos Reis foi um traidor. Para os portugueses ele foi um herói, um homem consciente e honrado, pelo menos na época. Veja-se como é complexa a manifestação de pensamento, questão de ideologia muitas vezes. Se a história deve admiti-las, por que não o jornalismo?

O importante é a resposta a seguinte questão: alguma vez o réu deixou de ter *animus narrandi*? Ou *criticandi*? Ao fazer afirmações tidas como desairosas pelo réu, teve a intenção de injuriá-lo ou apenas de dizer de suas conclusões?

Se o réu for condenado por fazer críticas, em que País estaremos? Quem poderá afirmar algo de outra pessoa? Não seria a condenação da liberdade de opinião e de imprensa?

Das frases citadas pelo autor como fundamento da pretensão

Procurando demonstrar que o réu faz afirmações que se enquadram nas três figuras abstratas citadas acima, o autor extrai algumas frases de textos do réu (aí sim, descontextualizando-as). Não obstante, vamos a elas:

"Gilmar Mendes permanecerá perseguindo tenazmente a tarefa de desmoralizar a mais alta corte. À sua lista de medidas polemicas, soma-se mais uma, o pedido de vistas - ou de "perder de vista", como qualificou o Ministro Marco Aurélio de Mello - na votação do financiamento público de campanha, atendendo às demandas do PMDB, do presidente da Câmara Henrique Alves e do notório Eduardo Cunha".

Ora, MM Juiz, no primeiro parágrafo, o réu expressa uma conclusão sobre o réu, depois cita o fato que leva a essa conclusão. Perceba-se então que os fatos não são desligados das conclusões. E não é gravíssimo um magistrado impedir o julgamento de uma causa (o autor já esta com o processo há mais de um ano), que sabe já ter sido decidida, pois seu voto não mudará a decisão?

"Mais. O impensável Luiz Fux declarou-se impedido de julgar ações do escritório do notório advogado Sérgio Bermudes, já que sua filha é advogada sócia. Já Gilmar não tem limites. Continua julgando causas milionárias patrocinadas por Bermudes, mesmo tendo sua mulher como sócia do escritório".

Mais uma vez o réu noticia fatos e expressa opinião. Fatos, aliás, já divulgados e não desmentidos. Não estaria certo? Ainda que não esteja certo, não resta pelo menos uma dúvida se o autor deveria se declarar impedido de julgar causa de escritório onde a esposa trabalha?

Em suas idas ao Rio, o próprio motorista de Bermudes o pega no aeroporto e o leva ao apartamento que o advogado mantém no Rio para visitas ilustres. E O IDP (Instituto Brasiliense de Direito Público) continua sua carreira de sucesso, oferecendo serviços milionários a tribunais sob a mira do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Mais uma vez, é uma notícia revelada, não desmentida. Não é suficientemente significativa para ser noticiada? Por sua vez, a

informação sobre o IDP, que de fato faz contratos vultosos, não é relevante?

No conjunto e mais no texto integral, o jornalista está criticando o que julga ser conduta merecedora de críticas de um cidadão, cujo cargo deveria obrigar-lo a conduta acima de qualquer suspeita. O autor pode não achar que haja irregularidades em sua conduta, outros acham que juiz não deve ser vestal, é ser humano, mas o jornalista tira outras conclusões e as manifesta apenas uma questão de opinião ponto de vista.

Cita-se então esta frase: "Que se foi o tempo em que o Ministro Influenciava almas crédulas..." No caso, o réu se referia a um episódio em que o autor acusava o ex-presidente Lula de pressioná-lo no julgamento da AP 470. O Ministro Celso de Mello manifestou indignação. Logo depois, o episódio foi desmentido pelas duas outras pessoas presentes ao encontro, o ex-Ministro Nelson Jobim e o ex-presidente Lula.

Também representa uma crítica, que não tem nada a ver com injúria, difamação, ataque a honra pessoal, caso contrário todo o país, todos os jornalistas, estariam condenados. O uso de frases mordazes, ironia, não são suficientes para tanto. Fosse assim, não haveria humorista fora da cadeia, os terroristas que liquidaram os jornalistas do Charles Hebdo teriam como se defender moralmente.

Outras citações falam da frase do réu que onde este diz que o autor tem "pedidos de vista que são a perder de vista". Além da ironia, tão só, a frase é do Ministro Marco Aurélio, repetida pelo autor. E nos tempos atuais isso é dito pela imprensa toda, devido ao episódio de pedido de vista do autor em processo que visa declarar ilegal a doação feita por empresas a políticos. Pelo que tudo indica não sairá tão cedo das mãos do autor, que declarou a imprensa que era matéria a ser discutida pelo Congresso e não por membros do STF...Isto é eticamente aceitável? Não deve ser apreciado pela imprensa?

Certas conclusões do réu que ações do autor acabam concorrendo para o atendimento de interesses deste ou aquele partido também não podem ser consideradas ofensivas. E concessiva vénia, evidente que no processo acima referido, ao segurá-lo no seu gabinete por mais de um ano e pelo jeito, indefinidamente, o autor favorece a partidos cujas lideranças já disseram publicamente que vão votar na reforma política a manutenção do financiamento de campanha por empresas privadas. Ou seja, teremos uma eleição, como quer o autor e o PMDB e outros partidos e

não nos limites da legalidade, conforme o voto de seis Ministros já dados nesses autos.

Referências feitas pelo autor a episódios que nada tem a ver com o processo

Além das frases soltas, à míngua de fundamentos sólidos para sustentar suas ilações, o autor apela para informações que não tem qualquer relação com o exposto na inicial, sequer indiretas (admitidas em jornalismo, não em Direito). A intenção é apresentar o réu como um cidadão desonesto, vil, etc, quando tudo que ocorre entre ambos é divergência de opiniões, talvez possa se dizer de valores, ideologias, ideais. Portanto, a tentativa de desqualificar o réu, dificultando sua defesa, deve ser repelida energicamente, não obstante a suma importância do autor no Poder Judiciário, e até por respeito a este.

É o que acontece, por exemplo, quando o autor cita o episódio em que o réu teria chamado Saulo de Castro para fazer palestras, que teria sido afastado da Folha de São Paulo por agir sem ética, ter sido condenado em ação proposta por Eurípedes Alcântara.

Infelizmente o réu não pode e nem deve colocar nesta petição e desenvolver, todos os argumentos que tem a seu favor nos episódios citados. Teria que haver outra petição como esta e certamente V. Excia. tem o que fazer. Afinal, como dito, não é isto que está em debate. No caso da Folha não houve polêmica, mas incompatibilidades editoriais que levaram a separação. Não há nada de verdadeiro no episódio Saulo, o caso Eurípedes ainda está sendo processado.

Na busca incansável que parece ter feito sobre a vida do réu, chega finalmente a informar que o réu pôs uma carta de leitor como editorial de *El País*, jornal espanhol. E que o réu noticiou equivocadamente a morte de Oscar Niemayer.

Discutir o porquê destes episódios seria interminável, alongar esta já longa exposição.

Diga-se apenas que o réu já escreveu o suficiente de páginas que daria pelo menos umas cem bíblias, nas últimas décadas, mais de 40 anos de jornalismo. Não seria característica das profissões que fazem julgamentos, cometer erros? Não erra o próprio Judiciário? Quantas decisões de juízes de 1º instância não são revertidas nos Tribunais de Justiça, e quantos destas não são alteradas nos tribunais superiores? Deve

alguém ser condenado por ter cometido equívoco em julgamento, juiz ou jornalista?

Como se vê, o autor fez exaustiva pesquisa sobre a vida profissional do réu e digamos, descobriu três ou quatro equívocos. Não seria ínfimo, para tão intensa vida jornalística? Tantos comentários diários sobre a instável política e economia brasileira? De seus parlamentares e políticos, que mudam a toda hora?

Os tantos episódios extra fatos que interessa nesta causa, não merecem a mínima atenção. Se merecerem, só servem para engrandecer o réu, ao demonstrar que seus equívocos não chegam a 0,000000001% do que escreve.

Todos os comentários do réu versam sobre notícias conhecidas na sociedade e publicadas pela mídia

Todos os fatos comentados pelo réu são de conhecimento geral e noticiadas pela mídia, que **fez as mesmas críticas** ao autor, sem que este desmentisse e muito menos reagisse com medidas judiciais. Trata-se de fatos noticiados amplamente, notórios.

Seria uma discriminação inadmissível, imoral, anti-jurídica, aceitar que certos jornais ou jornalistas possam escrever sobre determinados fatos e temas e outros fossem condenados por fazer o mesmo. Tão só este argumento já desconstitui toda a pretensão do autor.

A exceção da verdade

A exceção da verdade é figura emprestada do Direito Penal nos crimes de calúnia ou na defesa contra acusações de difamação feitas por funcionários públicos. É, no entanto, totalmente pertinente à defesa da liberdade de Imprensa. Onde estariamos se os jornalistas não pudessem comentar fatos verdadeiros, ou que acham verdadeiros?

Algumas das frases soltas citadas pelo autor, que aparentam ser mais contundentes, não podem ser consideradas atentatórias para fundamentar condenação por:

- a- Estarem fora do contexto
- b- Estarem sob o manto protetor do direito de opinião e liberdade de imprensa

c- Finalmente, por ser expressão da verdade.

De fato, se uma pessoa divulga a verdade acerca de uma personalidade pública, cuja vida deve sim ser devassada pela imprensa, deve ser ela condenada? E principalmente, se essa pessoa for um jornalista, que tem não apenas o direito, mas o DEVER de informar e comentar esse tipo de fato? Ou que não seja fato, seja notícia que se comenta publicamente, até por jornais?

DO DIREITO A LEGÍTIMA DEFESA

Há que se argumentar ainda com, mais uma figura do direito penal, cujos reflexos acontecem também na área cível. Não é apenas o réu que critica o autor, pois também acontece o contrário. Em uma dessas ocasiões, o autor vez uma violenta catilinária contra o réu, em plena sessão do TSE, televisionada pela TV Justiça, Youtube e todas as demais TVs, repórteres presentes de todos os jornais importantes do país, em pico de audiência, vez que julgava as contas da presidente Dilma. Disse ele sobre o autor:

"De grande (imbróglio) com o enredo. Enfim, certamente (...) Blogs sujos, né... que ficaram prestando serviço de ataque as pessoas, né. A um personagem que foi excluído da Folha de São Paulo, conhecido porque era esperto demais, tinha uma coluna chamada Dinheiro Vivo certamente movida a dinheiro, né. E, depois, agora se dedicou a criar um golpe de impeachment nesse caso, um golpe paraguaio e coisas do tipo. Profissional certamente da chantagem, da (dupletação) financiado por dinheiro público, o meu, o seu, o nosso!

"Precisa ser contado para que as pessoas saibam e se envergonhem! Porque quem faz isso usa dinheiro público para atacar adversários ou inimigos políticos é um covarde e está fazendo, mereceria do Ministério Público, isso sim, uma ação de improbidade! E não solidariedade. Portanto, presidente, com essas considerações também eu negaria provimento aos regimentais, mas eu também não gostaria de deixar passar em albis esse fato, porque são graves. É bom que não se repita que as pessoas saibam que elas serão cobradas

aqui, e pela história. Por tipo de atitude de (alvicismo)".

Data vénia, é de clareza meridiana que o autor fala do réu, conhecido em todo o Brasil por ter dirigido a coluna Dinheiro Vivo, hospedada em jornais, TVs , internet etc., fato notório, com centenas de milhares de menções nos sites de busca. E tanto o autor sabe que concluiu que poderia fazer a acusação sem mencionar o nome do acusado.

Há que se notar ainda que esse ataque é muito mais violento em termos de acusação e está totalmente solto no discurso, ao contrário dos textos do réu, que são análises com começo , meio e fim. Tal fato pode ser visto em <http://jornalggn.com.br/noticia/tse-aprova-contas-de-dilma-e-gilmar-ataca-o-blog>,
<https://www.youtube.com/watch?v=7N2Zx0cyTbo>

É de se admitir em polêmicas, tanto como em conflitos físicos, o direito a legitima defesa, da honra, da reputação, das ideias.

Não houve dolo

E mais se pode dizer, para que seja declarada improcedente a condenação ou ela seja mínima.

Todos sabem que o dolo é outra característica do ilícito penal da difamação, mas serve também como importante parâmetro na área cível, no mínimo para se avaliar a gravidade de uma acusação e consequentemente o dano. E dolo não houve, não ocorreu intenção de difamar, como pretende a inicial.

O dolo é a vontade de imputar, de atribuir fato que seja desonroso a outrem, verdadeiro ou não. Exige-se intenção, o chamado *animus diffamandi*, o *injuriandi*, ou *caluniandi*, quando o objetivo é atingir reputações, honra, imagem, de alguém. No caso houve *animus narrandi* ou *criticandi*

Inexiste dolo nos artigos do réu, que se quisesse atingir o autor, não precisaria descrever notícias e tirar conclusões, que devem ser coerentes, honestas, para não perder o crédito com seus leitores.

Dolo, segundo Mirabette, é a consciência e vontade de realização da conduta típica. Compreende o conhecimento do fato e a vontade de realizar a ação, abrangendo não só os resultados visados pelo

agente, como também os meios utilizados e as consequências secundárias da conduta.

Inexistência do dano moral

Outra conclusão é que não houve dano moral. Como homem público, o autor está sujeito a constantes críticas da imprensa. Por sua conduta extremamente pública, aliás, não há dia em que não dá país inteiro, certamente muito mais acerbo que as feitas pelo réu. Não é crível que o autor ainda se sinta indignado a cada nova crítica.

As críticas são diárias, e é sabido que o desgaste não pode se renovar a cada uma delas. Um homem público se acomoda a conceitos que as pessoas fazem dele e age em meio a eles. É isso característica da situação vivida.

A crítica a homens públicos é generalizada. Trata-se de matéria positivada e tutelada no atual Estado Democrático de Direito, no art. 5.º, incisos IV, XIII e XIV, da Constituição Federal. **Mais que direito, o Requerido cumpriu obrigação.**

Se a notícia ou opinião é considerada desonrosa, deve-se omiti-la? E note-se que o réu, em momento algum, impingiu um atributo, um qualificativo ao requerente.

Enfim, o Réu nada mais fez do que escrever sobre fatos relevantes, ou mais, RELATAR E TIRAR CONCLUSÕES SOBRE FATOS RELEVANTES, e CONHECIDOS, E DIVULGADOS AMPLAMENTE, CRITICAR O QUE ESTÁ ERRADO OU, QUE, ACHA ELE, ESTÁ ERRADO. Não teve intenção de atingir a honra do autor, tem que continuar no seu papel e o autor no seu, de homem público relevante para a nação. Se desejasse difamá-lo, não precisaria citar fatos, fazer referência às notícias que servem de base às conclusões expostas na acusação.

Cite-se ainda conclusão do E STJ:

"Incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral.... associar esse

desconforto a um dano moral lesivo à vida e personalidade do incomodado é um excesso" RESP 750735;

Aliás, houvesse mesmo dano moral, sentisse-se atingido o requerente, como explicar que só propôs ação contra o autor e não contra diversas mídias mais poderosas que veicularam as mesmas notícias, fizeram os mesmos comentários?

Do valor da condenação

Ultrapassada questões de mérito supra expostas, o que se admite *ad cautelan*, não deve a condenação chegar sequer perto do valor pretendido pelo autor.

A inicial se dirige contra um simples blogueiro. Seu valor é intimidador, uma ameaça a continuidade da atividade do réu e pode desestimular até outros pequenos jornalistas, blogueiros, que não tem como suportar condenações desse vulto

Por sua vez, tendo em vista o universo limitado atingido, ainda que se considere correto a condenação, ela jamais deve atingir valores que inviabilizam e calam o crítico, que o obriguem a fazer auto censura, se puder continuar.

O autor sofre críticas cotidianas, às quais sequer podem ler, tantas são, ou seja, de não as ter como enorme sofrimento, como as de um homem atacada pela primeira vez.

Ademais, a situação em que se encontra sua honra, sua imagem, pouco podem sofrer com críticas do réu. Há quem considere o autor herói e outros divergem, são públicos com conceitos formados.

A crítica foi feita em um blog, devendo guardadas as proporções, atender o princípio da razoabilidade e o fato de jamais ter sido difamação no sentido real, pois sempre conclusões de análises.

O autor fala de todas as pessoas que acessam a internet, mas evidente que isso nada tem a ver com o número que acessa blogs e blogs de um jornalista cujo perfil apenas seu público acessa.

DO DIREITO DE RESPOSTA

Por todo o exposto, também não cabe o direito de resposta pretendido pelo autor. O réu nada tem contra o direito do autor se manifestar em seu blog. Aliás, após os ataques perpetrados pelo autor, colocou o Blog à disposição para direito de resposta, até como forma de preservar o TSE de episódios constrangedoras como aquele. E a oferta foi ignorada pelo autor.

Porém não acha justo que isso seja feito por imposição legal, como se de fato tivesse exercido irregularmente o direito à liberdade de imprensa.

DO PEDIDO

Tendo em vista o exposto, requer seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido de resposta e quanto aos demais pleitos, declarada, improcedente as pretensões do autor, em especial à indenização e ao direito de resposta, sempre com sua condenação em custas e honorários, tudo como é da mais integral.

Por amor ao argumento, se procedente, que seja em valor mínimo, por ser o réu um jornalista e viver da profissão, tendo apenas noticiado e comentado fatos a respeito do poderoso homem público, sem intenção dolosa de atingir sua honra. O próprio autor cita como importante considerar a situação das partes para mensurar a indenização, em caso de condenação. Além disso, o réu não disse do autor uma única novidade, sendo todos os fatos conhecidos e acontecidos. E disse em um único texto, onde comentava os Ministros do STF.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 11 de Junho de 2015.



Percival Maricato
OAB/SP 42.143